

ACÓRDÃO Nº 005614/2024-PLENV

1 PROCESSO: 116679-6/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: SECRET. DO REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

4 UNIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

5 **RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com ARQUIVAMENTO, COMUNICAÇÃO e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 4

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 19 de Fevereiro de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GCS-2

PROCESSO: 116.679-6/23

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS DE INATIVIDADE E PENSÕES **PROTEÇÃO** DO SISTEMA DE SOCIAL MILITARES PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **PREENCHIMENTO** DOS **PRESSUPOSTOS ACÃO PÚBLICA** ADMISSIBILIDADE. CIVIL TRATANDO DOS MESMOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO OPORTUNIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMUNICAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Trata-se de representação oriunda de comunicação do Ministério da Previdência Social – MPS, que recebeu ofícios do Deputado Federal Sargento Portugal e da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, em face de eventual descumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Veja-se, por relevante, trecho de manifestação da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, subordinada ao Ministério da Previdência Social – MPS, que integrou a comunicação encaminhada a esta Corte de Contas:

- "1. Recebemos nesta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) ofícios do Deputado Federal Sargento Portugal e da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais FENEME, informando acerca de eventual descumprimento da Lei Federal n° 13.954/2019, do Estado do Rio de Janeiro e o Decreto -Lei 667/69, inserido os Art. 24-A ao Art. 24-J e criou o SPSM Sistema de Proteção Social dos Militares a nível federal e estadual.
- 2. Os ofícios já foram objeto de análise, cuja manifestação informou que a Lei nº 13.954, de 2019 e a regulamentação dada pelo Decreto nº 10.418, de 2020, que está relacionada à verificação do cumprimento



das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os arts. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, não conferem à esta Secretaria o poder-dever de impor qualquer medida de natureza sancionatória aos entes federados pelo descumprimento destas normas gerais federais.

- 3. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.418, de 2020, à SRPC cabe tão somente comunicar tal descumprimento, bem como a ausência de prestação das informações e dados a que se refere esse Decreto, aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.
- 4. Ante o exposto, serve-se o presente ofício para comunicar e encaminhar cópia dos processos originados a partir do recebimento dos ofícios, assim como dos pareceres exarados acerca do tema para verificação e instauração de procedimento de fiscalização pelo órgão de Contas, se for o caso.
- 5. Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais."

Em primeira apreciação do feito, o Corpo Instrutivo sugeriu a adoção das seguintes medidas:

"Diante do apreciado, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- I O CONHECIMENTO da representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos artigos 108 e 109 do RITCERJ;
- II O ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da Representação, ante o não preenchimento do critério de oportunidade, nos termos previstos no parágrafo 4º do art. 111 do RITCERJ;
- III A COMUNICAÇÃO ao atual Titular do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA e ao atual Controlador Interno da autarquia, nos termos regimentais, para que tomem ciência acerca da presente decisão e de tudo o mais que restou consignado nos autos quanto aos fatos representados;
- IV A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante para que tome ciência desta decisão."
- O Ministério Público de Contas posicionou-se de acordo com as proposições instrutivas.

É o relatório.

Após analisar os elementos constantes do presente processo de controle externo, verifico, em conformidade com o entendimento sustentado pela equipe

técnica, que a **exordial se reveste dos pressupostos de admissibilidade** estabelecidos nos arts. 108 e 109, do RITCERJ, impondo-se o seu conhecimento.

Quanto aos critérios para exame do mérito, quais sejam, risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 111, do RITCERJ, registro que o Corpo Instrutivo concluiu pela ausência do requisito da oportunidade, uma vez que existe ação civil pública em trâmite referente ao mesmo objeto. Vejamos o pertinente trecho da instrução técnica:

"Analisando o tema sob a ótica da oportunidade, verifica-se, conforme anunciado às fls. 8, da peça processual 20, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a competente Ação Civil Pública sob o nº 0918432-34.2023.8.19.0001 (Inquérito Civil nº 2022.00821864), em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rio Previdência, distribuída para a 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca Capital, buscando reparo para a suposta irregularidade relacionada ao caso.

Nesse sentido, o arquivamento da presente representação sem análise do seu mérito almeja evitar a duplicidade de esforços das esferas de controle, uma vez que a atuação corretiva do judiciário será suficiente para o adequado tratamento das irregularidades supostamente cometidas. Assim, por não restar configurado o critério de oportunidade, propor-se-á a extinção do processo sem resolução de mérito, comunicação ao órgão responsável e à respectiva unidade de controle interno para continuidade de adoção de providências cabíveis de apuração."

Muito embora se reconheça que a interposição de ações judiciais não obsta a análise da matéria por esta Corte de Contas, garantindo-se a independência das instâncias, é importante observar que, no caso em exame, a suposta irregularidade já é objeto de minuciosa análise pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, diante da possibilidade de decisões conflitantes, seria prudente promover o sobrestamento da presente representação até que houvesse o trânsito em julgado da **Ação Civil Pública nº 0918432-34.2023.8.19.0001**, sem decisão até o momento.

Entretanto, considerando o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas no sentido da importância de criar meios que visem à racionalização das análises e à efetividade das ações promovidas pelo Tribunal, somada ao entendimento de que deve ser evitada a sobreposição de instâncias de controle (accountability overload), na linha da manifestação das instâncias

técnicas, considero que o presente feito não preenche os requisitos para análise do mérito da demanda, em especial, o **requisito da oportunidade estabelecido pelo art. 111, § 4º, do RITCERJ**.

Trata-se de posicionamento adotado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo TCE-RJ n° 238.367-4/22, de relatoria do Conselheiro Marcelo Verdini Maia. Confira-se trecho do voto proferido na sessão de 03.05.2023:

"Em nova consulta ao mencionado processo TJRJ n.ºs 0309029-61.2021.8.19.0001, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro , foi possível verificar que o feito ainda não recebeu decisão de mérito. Nesse contexto, pondera-se que, com o intuito de prevenir eventuais decisões conflitantes e resguardar a segurança jurídica, a prudência recomendaria o sobrestamento do feito até o desfecho do processo judicial.

Não obstante, ressalta-se que a Deliberação TCE-RJ n.º 323/2021 promoveu alterações na Deliberação n.º 266/2016, que tiveram por objetivo direcionar a capacidade operacional desta Corte a ações mais significativas, considerados critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco para conduzir sua atuação, ante o crescimento dos procedimentos qualificados como denúncias e representações submetidos ao Tribunal.

Registra-se que, no bojo do processo TCE-RJ n.º 300.921-5/21, que teve por objeto a análise do anteprojeto que deu origem à Deliberação n.º 323/2021, restou evidenciada a necessidade de criar meios que garantam a racionalização das análises e a efetividade das ações desta Corte, em equação que leve em consideração o custo-benefício do controle.

Somado a isso, cabe destacar que o Plenário deste Tribunal já se manifestou quanto à necessidade de prestigiar as ações concertadas dos órgãos, evitando a sobreposição das instâncias de controle (accountability overload), consoante já evidenciado nestes autos, tanto em decisão proferida em 22.09.2022, quanto nas manifestações das instâncias técnicas.

Nesse contexto, considero que o arquivamento do feito sem resolução de mérito, acompanhado da ciência ao responsável pela respectiva unidade de Controle Interno, atendem ao escopo da presente demanda, considerando-se as disposições contidas na Deliberação n.º 266/2016, com redação dada pela Deliberação n.º 323/2021, não obstando o eventual exame de conformidade do ato em sede de auditorias ou outras atividades fiscalizatórias, a qualquer tempo, caso verificada a necessidade de atuação desta Corte de Contas para garantir a eficácia do controle em benefício da coletividade."

Nesse sentido, **entendo adequado, como recomendado pelo Corpo Instrutivo, o arquivamento sem resolução de mérito da presente representação**, nos moldes do art. 111, § 5º, do RITCERJ.

Por fim, cumpre registrar que o Corpo Instrutivo destacou que, em consonância com o disposto no art. 111, § 6º, do RITCERJ, providenciou o armazenamento, em sua base de dados, das informações ora apuradas, as quais poderão ser utilizadas para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

Desta forma, posiciono-me **DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

VOTO

- 1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 108 e 109, do RITCERJ;
- 2. Pelo **ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da presente representação, ante o não preenchimento do critério de oportunidade, nos termos previstos no § 4º do art. 111 do RITCERJ;
- 3. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, inciso I, do RITCERJ, ao atual titular do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro RIOPREVIDÊNCIA, para que tome ciência acerca da presente decisão e de tudo o mais que restou consignado nos autos quanto aos fatos representados;
- 4. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, inciso I, do RITCERJ, ao atual Controlador Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro RIOPREVIDÊNCIA, para que tome ciência acerca da presente decisão e de tudo o mais que restou consignado nos autos quanto aos fatos representados; e
- 5. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante para que tome ciência desta decisão.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS CONSELHEIRA SUBSTITUTA